



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0001975-24.2013.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA: Ananindeua/PA (4ª Vara Penal)

APELANTE: Sansão Robson Monteiro da Silva

DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Clívia Renata Loureiro Croelhas

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 147 DO CPB. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, verifica-se que a autoria e materialidade do delito pelo qual fora condenado o réu/apelante restaram sobejamente comprovadas nos autos, especialmente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. Assim, as provas produzidas durante a fase processual confirmam aquelas constantes na fase inquisitiva, dando suporte à condenação do recorrente pela prática do crime de ameaça em relação à vítima Rosiane Carolina Rodrigues, não se podendo falar em atipicidade de conduta, com bem quer fazer entender a defesa.

2. Não merece prosperar a tese da absolvição, quando todos os elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente ratificados em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, o agressor se dirigiu até a casa da vítima para buscar sua filha, em horário impróprio, muito tarde da noite e, como não lhe foi permitido passou a ameaçar sua ex-companheira de morte e de acabar com o atual casamento dela, restando consubstanciado no ato volitivo do apelante o crime pelo qual fora condenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Sansão Robson Monteiro da Silva, inconformado com a sentença prolatada pela Exma. Sra. Reijane



Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, a qual foi suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do art. 77, incs. I a III, do CPB, por ter sido incursionado nas sanções punitivas do art. 147, do mesmo Diploma Legal, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Narra a denúncia, às fls. 02/04, que o acusado conviveu em regime de União Estável com a senhora Rosiane Carolina Rodrigues, com quem teve uma filha, atualmente com 05 (cinco) anos de idade, e que esse relacionamento terminou há aproximadamente dois anos mediante acordo homologado em Juízo, onde ficou regulamentado o horário de visitas do pai para com a sua filha.

Prossegue a exordial aduzindo que, de acordo com relato da ofendida, o denunciado costuma descumprir os horários para a devolução da criança, gerando conflitos frequentes e, como apurado nos autos, no dia 08.02.2013, Sansão foi até à casa de Rosiane em uma bicicleta, por volta das 22 horas, com sintomas de embriaguez e quis levar sua filha consigo.

Segundo ainda a inicial do Parquet, o indiciado passou a ofendê-la verbalmente, e lhe ameaçou da prática de mal grave, dizendo que não a deixaria em paz, enquanto não acabasse com seu casamento e com a sua vida.

Que em Juízo, a vítima ratificou seu desejo de prosseguimento da ação penal contra o seu ex-companheiro.

Por fim, assevera a peça acusatória que o denunciado incorreu nas sanções punitivas do art. 147 do CPB, c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006.

Em razões recursais, às fls. 41/44, pugna a defesa pela reforma da sentença a quo para que seja declarada a atipicidade do crime de ameaça, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo do tipo e pelo provimento do recurso, fim de que o acusado seja absolvido, face a insuficiência probatória.

Em contrarrazões, às fls. 48/51, o 4º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua, Dr. Sandro Ramos Chermont, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso interposto pelo apelante, devendo a sentença hostilizada ser confirmada em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, o 3º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento da presente apelação, para que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da atipicidade da conduta

Alega a defesa que no caso em apreço a reforma da sentença se impõe, haja vista a atipicidade verificada no bojo do processo em relação ao crime de ameaça, já que não existem provas de que o acusado queria causar mal injusto e grave à vítima, sendo as palavras proferidas no auge de uma discussão, circunstância essa que torna o fato atípico, posto que inidônea e incapaz de intimidar.

Em análise dos autos, observa-se que não assiste razão à defesa.

In casu, ao contrário do que afirmou a defesa em suas razões recursais,



verifica-se que a autoria e materialidade do delito pelo qual fora o réu condenado restaram sobejamente comprovadas nos autos. Assim, as provas produzidas durante a fase processual confirmam aquelas constantes na fase inquisitiva, dando suporte à condenação do recorrente pela prática do crime de ameaça em relação à vítima Rosiane Carolina Rodrigues, senão vejamos.

Com efeito, consoante se depreende no corpo da sentença condenatória, a ofendida confirmou, em Juízo, que o réu a ameaçou de morte e que não deixaria seu atual casamento em paz, tendo esse comportamento ameaçador por parte do acusado, sido corroborado pela a testemunha informante Rafael Neves, marido da vítima, que asseverou ter presenciado Sansão Robson Monteiro da Silva ameaçar a ofendida.

Outro depoimento contundente acerca do delito em comento, foi o prestado pela testemunha Gleice Baratas de Jesus que, segundo sentença a quo, à fl. 34, presenciou as ameaças do acusado à vítima, dizendo que acabaria com o casamento dela, mas que não ouviu a ameaça de morte, tampouco a vítima ter ofendido o acusado.

Ora, diante dos depoimentos supra, não há o que se falar em error in iudicando por parte do Juízo a quo a justificar atipicidade da conduta, como bem quer fazer entender a defesa, pois não há dúvida alguma de que o réu, por meio de um comportamento violento, utilizando-se de palavras, incutiu temor real e intenso na vítima, ao ponto dela se sentir seriamente ameaçada, ou seja, efetivamente intimidada pelo réu, incidindo, assim, o acusado, no crime tipificado no art. 147, do Código Penal brasileiro.

Nesse sentido:

TAPR: O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos (RT 725/662).

TACRSP: No crime do art. 147 do CP, o argumento segundo o qual não se caracteriza a grave ameaça quando proferida em estado de cólera súbita e momentânea não procede, pois, a aceitar semelhante raciocínio, estaria abolida, ipso facto, a figura do delito, pela simples razão de que difícil coisa é alguém ameaçar com o ânimo plácido e despreocupado (RJTACRIM 56/62).

Assim, diante do farto conjunto fático-probatório extraído dos autos, entendo que as provas produzidas pelo Parquet de primeiro grau, além de indúvidas, foram todas ratificadas pela vítima e pelas testemunhas de forma coerentes e harmônicas, a quando da instrução processual, de modo que não há que se falar em atipicidade de conduta.

Nessa esteira, é sabido que o Órgão Jurisdicional julga observando o princípio do livre convencimento motivado e neste caso na sentença estão claramente dispostas as razões do convencimento da Magistrada de primeiro grau, sendo também correto afirmar-se que o mesmo decorre de provas suficientes e escorreitas constantes dos autos, de modo que não há qualquer dúvida razoável a ensejar a atipicidade delitiva, como alega a defesa, vez que restam provadas a autoria e a materialidade do delito de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, não havendo, ainda, qualquer contradição com as provas produzidas.

Deste modo, não merece a sentença hostilizada qualquer reparo por parte deste E. Tribunal de Justiça, no que tange a este item.



- Da absolvição

Aduz, ainda, a defesa, que a absolvição do réu se impõe, não obstante o esforço da acusação em sustentar sua tese denunciativa, a qual na prática restou totalmente prejudicada, ante a fragilidade probatória trazida aos autos, haja vista que se baseou o Parquet somente nos depoimentos da vítima, de um informante do Juízo e de uma testemunha.

Com efeito, em absoluto, a assertiva supra merece prosperar, pois não encontra qualquer amparo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que demonstra sobejamente a prática do crime capitulado no art. 147, do CPB, maxime quando a palavra da vítima e das testemunhas, em consonância com as demais provas dos autos, não deixam qualquer dúvida quanto à tipificação do delito perpetrado, como verificado no caso em apreço.

Todos esses elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente ratificados em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, o agressor se dirigiu até a casa da vítima para buscar sua filha, em horário impróprio, muito tarde da noite e, como não lhe foi permitido passou a ameaçar sua ex-companheira de morte e de acabar com o atual casamento dela, restando consubstanciado no ato volitivo do apelante o crime pelo qual fora condenado.

No caso em apreço, como já exaustivamente exposto alhures, todas as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab ovo toda a instrução processual, não se verificando nos autos nada que indique a intenção das testemunhas em querer prejudicar o acusado. Assim sendo, diante de tudo que foi produzido até aqui, não há como deixar de reconhecer a existência do crime de ameaça e que a autoria recaia sobre o apelante, sendo o bastante para formar um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório no caso em apreço, daí não há o que falar em absolvição por insuficiência de provas.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora